



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.937, DE 2005

(Do Sr. Jorge Pinheiro)

Obriga a retirada de circulação de veículos inservíveis ao uso, mediante prensamento da sua sucata, bem como baixa de seu registro junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL 685/2003

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o encaminhamento de pedido de baixa de veículo acidentado, no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, por parte de Empresa Seguradora que indenizar o segurado por perda total do bem.

Art. 2º Os Órgãos Integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, ficam obrigados a proceder a baixa no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, dos veículos apreendidos e recolhidos em depósitos, que não possuam condições técnicas ou documental para circulação.

Art. 3º Independentemente do estado dos veículos referido nos arts. 1º e 2º, ficam os Órgãos de Trânsito obrigados a tomar todas providências necessárias ao efetivo e completo desmanche, através de empresa especializada e devidamente habilitada, de modo que os veículos sejam prensados no estado em que se encontram, para impedir o seu reaproveitamento como fins de reposição de parte, peça ou componente de veículo automotor.

Parágrafo único. Incumbe ao Poder Executivo determinar os procedimentos a serem adotados pelos Órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito com vistas à realização do desmanche no referido no *caput*.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará a perda da autorização de funcionamento da sociedade empresária no segmento de seguros de veículos automotores e penalidades administrativas aos dirigentes dos Órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inexistência de lei determinando a obrigatoriedade de encaminhamento, para desmanche, dos veículos indenizados por perda total gera a

possibilidade de recuperação, pelas seguradoras, de parte das perdas que tiveram com a indenização.

Em princípio, nada há de errado nesse procedimento, vez que qualquer um pode vender bens ou materiais que adquira, desde que não haja ilegalidade no comércio do bem em questão ou não constitua negócio simulado ou fraude.

É certo que a venda da “sobra” do veículo acidentado constitui elemento da equação de equilíbrio, calculada pelas seguradoras, na formação dos prêmios requeridos dos segurados em contrapartida das apólices garantidoras das coberturas pretendidas.

Ocorre que, por outro lado, a revenda é feita para oficinas de desmanche nem sempre confiáveis quanto ao uso legal das peças, partes e componentes alienados, as quais podem ser utilizadas para “legalizar” um veículo em situação irregular (por exemplo: o chassi do veículo indenizado poderá vir a substituir o chassi de um veículo roubado).

A falta da obrigatoriedade de baixa do veículo também colabora para a atividade criminosa, eis que o documento do veículo perdido poderá ser reutilizado para “esquentar” um veículo furtado.

Não é preciso falar-se dos lucros enormes que tal atividade ilegal tem gerado para indivíduos inescrupulosos e, desse modo, incentiva a indústria do furto e do roubo de veículos, ceifando, inclusive, muitas vidas de inocentes.

Quantas pessoas não adquirem veículos pensando estarem totalmente legalizados juntos aos órgãos de trânsito e, depois, ao pararem numa “blitz” policial, vêem seus bens, adquiridos a duras penas, por vezes com saldos devedores ainda pendentes, serem guinchados, e ficam sem saber como serão indenizados pela fraude de que foram vítimas.

Cabe salientar o alto índice de roubo e furto de veículos com vistas à clonagem dos mesmos. Um dos objetivos da prática do roubo e furto de veículos semi-novos é a clonagem, que visa ao retorno à circulação de veículo roubado (carroçaria e acessórios) mediante utilização da identificação de veículos

sinistrado, o que favorece e incentiva o comércio ilegal de peças e veículos roubados ou furtados, através da venda ou leilão de veículos indenizados pelas seguradoras ou apreendidos pelos Órgãos de Trânsito, e possibilita a regularização desses veículos nos Órgãos de Trânsito dos Estados. Os veículos assim “criados” são vendidos a terceiros de boa fé, o que se configura em prejuízo ao consumidor uma vez que esse vai adquirir um produto de procedência ilícita e, ainda, poderá colocar sua segurança em risco; e que as seguradoras, para evitar a baixa definitiva do veículo, estão fazendo a indenização total, com perda parcial do bem.

Assim, ilustres Parlamentares, é de suma importância que aprovemos, com urgência, o quanto dispõe o presente projeto de lei, que coíbe, de modo eficaz, a prática do comércio ilegal de documentos, partes, peças e componentes de veículos automotores.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2005.

Deputado ***Jorge Pinheiro***

FIM DO DOCUMENTO
